Ofício Nº 1432/2016/GSC/CGE

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

Ao Senhor
RIVALDO TARGINO DA COSTA
Auditor de Contas Públicas/CGE
Nesta

Referência: Portaria nº 011/2016/GSC/CGE

Senhor Auditor,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao expediente em epigrafe, protocolizado nesta Controladoria sob nº 554/2016, encaminhamos em anexo cópia do Despacho ASSEJUR nº 028/2016 e Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar/CPAD, que trata de manifestação acerca do Relatório Final da supracitada Comissão.

Atenciosamente,

ANA MARIA CARTAXO B. ALBUQUERQUE
Secretária Chefe

Despacho ASSEJUR nº. 028/2016.
Processo CGE nº. 554/2016
Interessado: Rivaldo Targino da Costa
Assunto: Manifestação sobre o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Trata-se de processo administrativo oriundo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, informando que encerrou o PAD, instaurado pela Portaria nº 011/GSC/CGE, publicada no DOE do dia 27/04/2016 e prorrogado pela Portaria nº 0017/GSC/CGE, publicada no DOE do dia 29/06/2016, apresentando o Relatório Final (fls.48/55)

Destarte, opinamos no sentido de notificar o auditor processado para ter total conhecimento do Relatório Final da CPAD, e, apresentar no prazo de 10 (dez) dias o que entender necessário sob pena de sofrer penalidade apontada no referido relatório CPAD.

Sub Censura, é o nosso entendimento, que ora submetemos à consideração da autoridade superior desta CGE/PB, S.M.J.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Júlio Cesar Lopes Serpa
Assistente Jurídico da CGE
Mat. 159.395-1 – OAB/PB Nº 16.124

Aprovo o Despacho nº. 028/2016.
Encaminhe-se a Secretária Chefe desta CGE, para análise e deliberação.

Givonaldo Rosa Rufino
Coordenador Jurídico da CGE
Mat. 166.470-1 - OAB/PB 15.009

Despacho ASSEJUR nº. 028/2016.
Processo CGE nº. 554/2016
Interessado: Rivaldo Targino da Costa
Assunto: Manifestação sobre o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

De acordo com o Despacho nº. 028/2016 que ora ratifico. Remetam-se cópias do Despacho e Relatório Final da CPAD a Rivaldo Targino da Costa, para conhecimento e adoção das providências necessárias que entender de direito.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

ANA MARIA CARTAXO B. ALBUQUERQUE
Secretária-Chefe da CGE

Controladoria Geral do Estado
Fls. 54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (a) SECRETÁRIO (a) CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO FINAL

I- RELATÓRIO / PARECER

Por determinação da Secretária Chefe da Controladoria Geral do Estado, foi designada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 011/2016/GSC/CGE, publicada no DOE do dia 27/04/2016, e prorrogada através da Portaria nº 0017/2016/GSC/CGE, publicada no DOE do dia 29/06/2016, objetivando apurar a responsabilidade do incidente referente ao Processo nº 554/2016, bem como os processos Administrativos nº1017/2015/ CGE e nº 1136/2015/CGE. Reunidos, os membros da Comissão tomaram decisões, realizaram diligências e definiram datas para os procedimentos de praxe, objetivando a devida instrução do processo em epigrafe, dentre outras medidas necessárias ao bom desempenho dos trabalhos.

II – LEGISLAÇÃO

É imperioso destacar que o regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba, consubstanciado na norma contida no Art. 131, parte final, da Lei Complementar de nº. 58 de 30 de dezembro de 2003,

bem como no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, faculta ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

III – INSTRUÇÃO

A Comissão de Sindicância convocou por inúmeras vezes o servidor RIVALDO TARGINO DA COSTA, matricula: 147.642-4, para proporciona-lo o direito consubstanciado na parte final do artigo 131 da Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, que assegura a ampla dessa e o contraditório ao acusado, conforme se comprova mediante documentação de fls. nº 06 *usque* 27 do processo em tela, bem como de demais testemunhas que se mostraram pertinentes convocar, conforme se comprova mediante documentação de fls. nº 29 *e* 39 do processo em epigrafe.

IV – ANÁLISE/COMENTÁRIOS DOS DEPOIMENTOS

Dos depoimentos requeridos com base no artigo 145 da legislação retro mencionada, foi aduzido o fato denunciado dentro dos limites dos seus conhecimentos, onde foram ouvidos, o Coordenador da Gerência Executiva de Auditora da Controladoria Geral do Estado e chefe imediato do servidor denunciado, a saber, o Sr. Letacio Tenório Guedes, matricula: 147.642-4; e Gertha Maria Crispin de Lucena, matricula: 183.445-2 Gerente de Administração e Tecnologia da Informação da Controladoria Geral do Estado.

Do depoimento do Sr. LETACIO TENÓRIO GUEDES, o mesmo disse: "*Que é servidor desde o ano de 1997, na função Auditor de Contas Públicas; que atualmente exerce a função de Gerente Executivo de Auditoria; que tomou conhecimento do processo administrativo nº 554 instaurado pela CGE por ser o mesmo chefe imediato do Servidor RIVALDO TARGINO DA COSTA, matricula:*

Controladoria Geral
Fls. 50

147.642-4; que ao assumir a função de Gerente notou que o servidor era infrequente dentro de seu ambiente de trabalho e que estava sem exercer atividades dentro do ambiente laboral; que por este motivo solicitou a abertura Ordem de Serviço – OS, em 11/04/2016, devidamente autorizada pela Secretaria Chefe, para que o mesmo cumprisse a atividade dentro do prazo estabelecido, a saber, em 11/05/2016, conforme documento anexo, fls. n° 36 sendo infrutífera tal solicitação; que conhecia o servidor no ambiente de trabalho desde o ano que ingressou no serviço público e que o servidor RIVALDO TARGINO sempre se mostrou sem foco nas atribuições que são conferidas aos Auditores de Contas Públicas; que nota que o senhor RIVALDO TARGINO, aparenta ter problemas de cunho pessoal, haja vista, a desídia do mesmo, tanto no ambiente de trabalho, quanto em sua apresentação pessoal/profissional; que tal comportamento não condiz com o ambiente de trabalho; que ao longo do processo administrativo tentou inúmeras vezes contato com o servidor, porém sem obter êxito, conforme documentos apresentados; que ao longo dos anos que conhece o servidor sempre notou que o mesmo era infrequente ao serviço".

Do depoimento da Sra. GERTHA MARIA CRISPIN DE LUCENA, a mesma disse "*Que é servidora do Estado desde o ano de 1986; que ocupa o cargo de Assistente Administrativo; que atualmente exerce a função de Gerente de Administração e Tecnologia da Informação da Controladoria Geral do Estado; que tomou conhecimento do processo administrativo n° 554 instaurado pela CGE pela mesma ser chefe do setor responsável pela área de Recursos Humanos; que ao assumir a função de Gerente em agosto de 2015 notou que o servidor era infrequente dentro de seu ambiente de trabalho e que estava sem exercer atividades dentro do ambiente laboral em decorrência das informações documentais advindas da Gerencia Executiva de Auditoria (Folha de Frequência); que ao longo de suas funções, dentro do período retro informado, não foi apresentado nenhum atestado ou licença pelo servidor RIVALDO TARGINO, para tratar de assuntos pessoais, que pudessem justificar sua ausência no serviço, com exceção da apresentada no mês de Janeiro e Julho do corrente ano, fls n°42 e 43; que nota que o senhor RIVALDO TARGINO, aparenta ter problemas de cunho pessoal, diante da desídia do mesmo em seu trato particular, sendo esta uma observação subjetiva sem cunho técnico; que conhece o servidor no ambiente de trabalho desde a época que assumiu a pasta no ano de 2015 e*

Controladoria Geral do Estado
Fls. 61

que o servidor sempre se mostrou infrequente nos dias normais de serviço; que ao longo do processo administrativo tentou inúmeras vezes contato com o servidor, através dos telefones informados em sua ficha funcional, porém sem obter êxito".

V - CONCLUSÃO

Assim sendo, após análise dos documentos prestados a esta comissão e por ocasião dos depoimentos constatou-se o seguinte:

- O elenco probatório declarado pelos depoentes e principalmente pela documentação apresentada pela ficha funcional do servidor acusado traz materialidade suficiente para apontar, num primeiro momento, infringência da norma contida no artigo 126, da Lei Complementar nº 58/2003, cujo conteúdo *in verbis*, dispõe:

> ***Art. 126*** *– Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.*

- Ficou evidenciado inclusive após analise da ficha funcional do servidor e pelo relatório apresentados pelos setores da Controladoria Geral do Estado, Nota Técnica 022/2016/CGE, constante na fls. nº 44 *usque* 47, do processo em epigrafe, que o servidor RIVALDO TARGINO apresenta indícios de problemas de cunho particular e clinico, situação esta que seria imprescindível, de acordo com o artigo 148 da Lei Complementar nº 58/2003, submeter o acusado a exame por junta medica oficial, cujo conteúdo *in verbis*, dispõe:

> ***Art.148*** *– Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial,*

Controladoria Geral do
Fls. 52

da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

- É de bom alvitre destacar que o abandono de cargo é um ilícito administrativo que necessita de dois requisitos para resultar em demissão do servidor público. Um é o chamado requisito objetivo e está descrito no instrumento normativo retro mencionado (Art. 126 da LC/58/03). O outro é o requisito subjetivo estabelecido através da jurisprudência e também denominado de *animus abandonandi;*

- Outro ponto que merece destaque é que por serem descumpridas as normas de perícia médica, podem ser descontados os dias descobertos, nunca porém se irrogar a penalidade prevista para o abandono, porque neste caso evidentemente resta pendente a analise do elemento subjetivo;

- De acordo com a jurisprudência dos tribunais, é condição da analise de abandono de cargo a presença do *"animus abandonandi"*, no qual, a intencionalidade (ou *animus*) é a vontade livre e predeterminada de abandonar o cargo público. Embora as ausências do servidor não estejam justificadas mediante devida autorização. A questão do quadro clínico do servidor acusado se mostra latente, merecendo tal situação ser apurada por profissionais da junta medica oficial competente;

- Evidenciou-se igualmente pelos documentos apresentados e pelas alegações dos depoentes que a Gestão procurou comunicação por diversas formas e vezes com o servidor acusado, porem sem obter êxito.

VI - PARECER

"Ex Positis" com respaldo nos fundamentos fáticos e legais, levando-se em consideração o que foi expresso pelo Saudoso Helly Lopes Meirelles,

Controladoria Geral
Fls. 53

Mestre do Direito Administrativo Brasileiro "*in verbis*": "*O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando a administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por atos subseqüentes*".

Neste sentido oferta-se parecer, a fim de que:

I. Há procedência na denúncia em relação à ausência injustificada do servidor, compreendida pelo período do mês de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2015, ante a falta de justificativa de suas ausências, porém registre-se a ressalva da necessidade de submeter o servidor a analise por junta medica oficial, tendo em vista o eventual problema que se demonstrou, conforme depoimentos em anexo, bem como os inúmeros atestados, do processo em epigrafe, em perfeita consonância com o que dispõe o já mencionado art. 148 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, para confirmação da intencionalidade de abandono de cargo.

II. É imperioso destacar que as informações constantes no item anterior, foram disponibilizadas através da ficha funcional do servidor RIVALDO TARGINO, no qual foi solicitada por esta comissão através do memorando nº 001/2016, constante na folha 05 do processo em questão.

III. Diante dos depoimentos ofertados e pela documentação comprobatória que constam nos autos do processo, foi possível extrair indícios que levassem a apontar a desídia do servidor para com o serviço público, porem tal questão merece ressalva, em face da pendencia do elemento subjetivo da intencionalidade de abandono de cargo por livre e predeterminada vontade.

IV. Após o seguimento das devidas instruções, salvo melhor juízo, que seja aplicado a pena prevista no artigo 120, inciso II, pela pratica de abandono de cargo, sendo tal ato exercido pela autoridade nomeante, conforme disciplinado no artigo 129, inciso I ambos da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro Lei de 2003, dispondo respectivamente:

Controladoria Geral do
Fls. 54

> ***Art. 120*** *– A demissão será aplicada nos seguintes casos:*
> *I – "Omissis"*
> *II – abandono de cargo*

> ***Art. 129*** *– As penalidades disciplinares serão aplicadas:*
> *I – pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.*

É o Relatório.

À apreciação superior.

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

John Kennedy Ferreira
Presidente da Comissão

Jarineide Pinheiro de Lima
Membro

Sandra Cristiane G. Scarano Pereira
Membro

Controladoria Geral do Estado
Fls. 55

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 29 (Vinte e nove) dias do mês de Agosto, às 15:00 horas, na sede da Controladoria Geral do Estado, situada na Av. Rio Grande do Sul, nº 1280, bairro dos estados, João Pessoa – PB, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Portaria nº 011/2016/GSC/CGE, publicada no DOE do dia 27/04/2016, e prorrogada através da Portaria nº 0017/2016/GSC/CGE, publicada no DOE do dia 29/06/2016, presentes os seus membros, encerram os trabalhos da referida comissão relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 554/2016/CGE.

Lavrei o presente termo que vai assinado pelos membros da Comissão Sindicante.

Respeitosamente,

John Kennedy Ferreira
Presidente da Comissão

Jarineide Pinheiro de Lima
Membro

Sandra Cristiane G. Scarano Pereira
Membro